



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 72, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1386/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa.

**Art. 2º** Altera o §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 122 .....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

.....” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 10:43:35.000 - MESA

PL n.72/2024





## **JUSTIFICATIVA**

As datas comemorativas, como feriados nacionais, normalmente são as datas preferidas pelos juízes para concessão do famoso “saidão” temporário. Esse saidão nada mais é que um benefício concedido aos presidiários em regime semiaberto e, segundo noticiado na grande mídia, o número de evasão e de crimes nesse período aclama mais discussão sobre a necessidade de extinção desse tipo de concessão.

Neste ano, apenas no Estado do Rio de Janeiro, o qual represento no parlamento brasileiro, dos 1.785 presos liberados para a Visita Periódica ao Lar (VPL), o famoso “saidão” temporário, pela Justiça fluminense, durante o Natal, 253 não regressaram aos presídios, sendo considerados fugitivos. Os beneficiados por decisão judicial deveriam se apresentar até às 22h do dia 30 de dezembro, mas não o fizeram. Todos estavam cumprindo pena no regime semiaberto. A taxa de evasão foi de 14%, segundo informações do Jornal o Globo.<sup>1</sup>

Desde 2021, mais de 3.500 presos não voltaram para os presídios após as saídas temporárias como o 'saidão' de Natal. De acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) do Estado do Rio de Janeiro, no ano passado foram 1.312 criminosos evadidos.

Ora, essa proposta é, sem sombra de dúvidas, medida urgente, necessária e justa, tendo em vista que restringe o benefício de saída temporária para presos que cometem crimes graves ou que possuam vínculos com organizações criminosas, com o objetivo óbvio de aumentar a segurança pública e evitar possíveis riscos à sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que possamos ter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



<sup>1</sup><https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2024-01-01/presos-nao-retornam-apos-saidinha-natal.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**